



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

05/09/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

117/18

Interessado: VEREADOR LISIEUX JOSÉ BORGES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 18 de abril de 2018

## CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

## CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Institui o Dia Municipal do Jovem no Município de Anápolis e dá outras providências.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
Projeto de Lei n° de Abril de 2018

PROTOCOLO N° 117  
Data 05/09/18 07:50 Horas  
*Lanç*  
Serviço de Expediente

**“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO JOVEM  
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO  
MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Dia Municipal do Jovem no âmbito do município de Anápolis, a ser comemorado anualmente, integrando-a no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** – Fica estabelecido o dia 13 de abril como o Dia Municipal do Jovem no município de Anápolis.

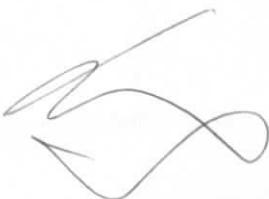
**Art. 3º** – No Dia Municipal do Jovem serão homenageados, jovens cidadãos, que se destacaram entre os membros da comunidade nos mais diversos setores de atividades em que atuam ou tenham atuado.

**Parágrafo Primeiro** – As homenagens de que trata este artigo serão conferidas mediante condecoração proposta pela Câmara Municipal de Anápolis, a ser entregue em sessão solene, após apreciação dos nomes indicados.

**Parágrafo Segundo** – A mesa diretora da Câmara Municipal consultará anualmente, via ofício, dirigentes dos diversos segmentos da sociedade, que farão as indicações dos jovens a serem homenageados.

**Parágrafo Terceiro** – Serão homenageados até 20 jovens por ano.

**Parágrafo Quarto** – No caso de não haver possibilidade da realização de Sessão Solene na data mencionada para a comemoração do Dia Municipal do Jovem, a mesma será realizada em data disponível mais próxima.





**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Abril de 2018.

  
**Lisieux José Borges**  
VEREADOR – PT



## JUSTIFICATIVA

Em se tratando da Juventude, é nesta que a sociedade brasileira tem que depositar as maiores esperanças de vivermos um mundo melhor no futuro, por outro lado, é também neste segmento compreendido entre as pessoas de 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que infelizmente encontramos mais ocorrências dos principais problemas da atualidade.

Entre os jovens estão os maiores índices de usuários de álcool, cigarros e drogas, causando e sendo vítimas dos mais variados crimes, bem como, são os que mais sofrem com o desemprego no País devido à ausência de políticas públicas voltadas a esse segmento.

Esta grande contradição entre a esperança nas novas gerações e a triste realidade urbana encontrada nas estatísticas, gera a necessidade de que o poder público e a sociedade civil definam planos e ações direcionadas a proteger e a capacitar gerando oportunidades aos jovens de forma que venham de encontro à mudança dessa realidade.

A continuidade desse processo, proporcionará a inclusão nas comemorações atividades educativas, culturais, esportivas, sociais, ambientais e outras voltadas para a valorização e reconhecimento da juventude protagonista.

O dia proposto, é de suma importância para criarmos um espaço de tempo para que sejam discutidas as políticas públicas com ações direcionadas à melhoria das condições de vida dos jovens, proporcionando oportunidades de inclusão social e entretenimento dentre a comunidade juvenil, uma vez que, beneficia a família, melhora a qualidade de vida nas cidades, sobretudo, diminui a criminalidade.

Essa possibilidade de reunir toda a juventude fará com que possam dirimir as mais variadas dúvidas, ter acesso a serviços de cunho social, participar de conferências, palestras, seminários, ter a oportunidade de acesso à emissão de documentos, além de, estarmos inserindo a pauta da juventude nas agendas políticas, criando ambiente capaz de estabelecer o crescimento dessa massa que amanhã poderá estar na condução do município, do Estado ou da União.

Os jovens a serem homenageados serão indicados pela ACIA, CDL, Rotary's, SENAI, Prefeitura, Secretarias, Diocese, Associação de Pastores e outros segmentos representativos da comunidade, contemplando até 20 homenageados.

Portanto Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicito a atenção e o apoio a esta propositura.

Lisieux José Borges

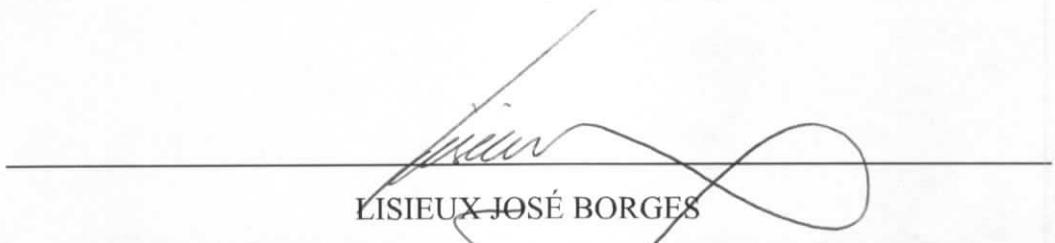
Vereador-PT

[Imprimir](#)

Fls. 05

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pabc77edc7e70b1d9b60474936f96966f/7098**Tipo de Proposição: **Projeto de  
Lei Ordinária**Autor: **LISIEUX JOSÉ BORGES**Data de Envio: **04/09/2018  
18:04:00**Descrição: **Institui o Dia Municipal da do Jovem no Município de  
Anápolis e dá providências**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**LISIEUX JOSÉ BORGES**



## PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Lisieux José Borges, do PT:

Apresenta, em sua ementa, a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo da lei e para quem se destina o projeto. Os caracteres do texto apareceram em letras maiúsculas, para diferenciarem bem do restante do conteúdo. Eles surgiram na forma alinhadas à direita.

A parte preliminar do Projeto de Lei se ajusta ao que é recomendado pela ótima técnica linguística. Percebem-se a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, todos indicando a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus quatro artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; no Art. 3º, há a presença de quatro parágrafos para explicá-lo melhor. O conteúdo que segue aparece na forma padrão da norma culta.

Em tempo,

Na justificativa, na 7ª linha, a expressão a ausência de tem de apresentar o sinal indicativo da crase. A mesma trata-se de uma locução prepositiva. A mesma ação se aplica também à linha 16, na expressão a melhoria das. A crase deverá ainda ser sinalizada pelo mesmo motivo na linha 22, na expressão a emissão de.

Além do mais, o texto de uma maneira em geral conta com bons objetivos e justificativa de valorização das pessoas que serão homenageadas.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

# **CERTIDÃO N° 077/2018**

**IDENTIFICAÇÃO:** 117 de 05/09/2018

**ASSUNTO DA PROPOSITURA:** AUTOR(A), Lisieux Borges, institui o dia municipal do jovem no Município de Anápolis e dá outras providências.

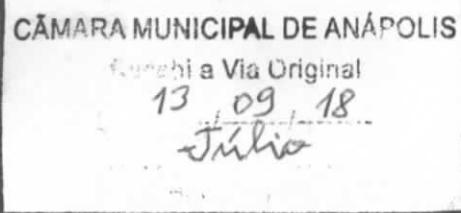
Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada. A Lei nº 3.156/05, institui o dia Municipal da Juventude, a ser comemorado no dia 22 de setembro. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação-CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 13 de setembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo





LEI N° 3.156, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

INSTITUI O DIA 22 DE SETEMBRO COMO  
O DIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E  
AÇÕES AFIRMATIVAS PARA JUVENTUDE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO  
MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o dia 22 de setembro o Dia Municipal da Juventude.

**Parágrafo único.** Nesta data deverá ser realizada, anualmente, conferência municipal de promoção e ações afirmativas para a juventude, assim como, avaliar políticas públicas federais, estaduais e municipais e publicar pesquisas sobre o perfil dos jovens anapolinos de 15 a 29 anos.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 27 de outubro de 2005.

*Pedro Fernando Sahium*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Luiz Carlos Duarte Mendes*  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

*Maria Candinha Mina de Medeiros*  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Wilson Silvestre

EM 18 / 09 / 2018

Melina  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 117/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DO JOVEM.  
LEI 12.345/10. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.  
OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lisieux José Borges que institui o Dia Municipal do Jovem no Município de Anápolis, a ser comemorado anualmente no dia 13 de abril. Segundo a justificativa, a proposição é "de suma importância para criar um espaço de tempo para que sejam discutidas as políticas públicas com ações direcionadas a melhoria das condições de vida dos jovens".

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A criação de datas comemorativas é prática corrente nos Municípios, geralmente como forma de homenagear algo que se revele importante. Podem ser prestigiados fatos, personagens históricos, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições, determinadas ações etc. Em síntese, tudo aquilo que tenha adquirido, a nível local, certa relevância cultural.

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*). Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo determina que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.



Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Sendo assim, a presente proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o conteúdo nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior. Pelo contrário: objetiva dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para manter o patrimônio cultural protegido. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar a respeito da matéria.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna estipulou alguns assuntos que só podem ser legislados pela União, outros pelos Estados e Distrito Federal e outros pelos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

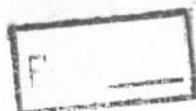


Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Carta Magna).

Além disso, na jurisprudência pátria, encontramos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela, ficou decidido que, em que pese os Estados, Distrito Federal e Municípios poderem criar datas comemorativas, não é permitida a fixação de feriados, pois seria violada a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, Constituição Federal). A ementa do seu julgamento explica o raciocínio aqui exposto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não conhecimento afastada. **Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente**, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital**, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis**, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI nº 3069, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 2411112005, Publicação em 16/12/2005; grifou-se).

Sendo assim, a propositura pode versar sobre o assunto, pois, ao não se enquadrar nesta proibição e também em nenhuma outra (no que tange à competência legislativa), não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir



normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### 2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa agora é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. É essa que nos cumpre observar nesse momento.

Não é o caso do Projeto discutido, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo de criação de datas comemorativas seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

### 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que fora observado os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 10 de setembro de 2018.

Ihago Bruno Rodrigues  
OAB/GO – 54.923

Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fls.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 117 de Setembro de 2018.**

**Autor :** Vereador Lisieux José Borges

**Assunto :** Institui o dia Municipal do Jovem no Município de Anápolis e dá outras providências.

**Relator :** Vereador Pastor Wilmar Silvestre – PSC

### **Relatório:**

A presente propositura apresentada pelo nobre edil propositor deste projeto visa honrar esta data do dia 13 de abril, demonstrando para todos que o futuro e a juventude, é a fase onde o jovem começa a apresentar sinais de maturidade diante da vida.

Nesse período, ocorrem algumas decisões que ficam para a vida toda, como a escolha da profissão, as primeiras experiências profissionais, estudar, namorar, passear, o primeiro voto, também se divertir que deve fazer parte da vida dos jovens, pois esses precisam de convivência dos grupos para se integrar de forma correta à sociedade, nada mais justo de que no nosso município seja regulamentado o dia nacional do jovem.

Ante todo o exposto, no meu entendimento o projeto de lei está apto, razão pela qual, opinamos pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer deste relator.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Pastor Wilmar Silvestre – PSC



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

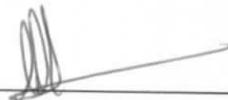
Fs. \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

José da Luz

EM 17/10/2018



PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



## Parecer N°005 de 29 de Outubro de 2018.

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA sobre PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 117/18, de 05/09/2018 que INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO JOVEM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** Vereador Lisieux José Borges

**RELATOR:** "João da Luz"- PHS

### I – DO RELATÓRIO

O referido projeto é fundamentado na importância social do jovem, apresenta por argumento que os jovens de idade compreendida entre dezesseis a vinte nove anos têm enfrentado graves problemas como o vício em drogas, álcool e cigarro; Tem sido e feito vítimas no trânsito e cometido os mais nos variáveis tipos de crime; Como também é a faixa etária que mais tem sofrido com o índice de desemprego.

O objetivo do Projeto é trabalhar com a possibilidade de parceria do poder público com esse jovem, de modo que o intuito do poder público seja de definir planos e ações direcionadas a proteger e a capacitar esse jovem.

Assim, o presente Projeto prevê a inclusão nas comemorações educativas, culturais, esportivas, sociais, ambientais e outras (...), a valorização e reconhecimento à faixa etária dos jovens.

Propõe ainda que o dia indicado sirva para dedicação a discussão das políticas públicas voltadas a estes jovens e apresenta ainda por como proposta, sua inclusão social, vindo a se realizar através de ações de entretenimento na comunidade juvenil, reiteradas por meio de conferências, palestras, seminários, uma vez que tais medidas tendem a beneficiar não apenas o jovem, como também a família desse jovem e seu círculo social, além de fornecer a uma melhor qualidade de vida, que, sobretudo tende a diminuir o índice da criminalidade.

Aponta ainda que tais jovens serão indicados pela ACIA, CDL, ROTARY'S, SISTEMAS S, PREFEITURA,



SECRETÁRIAS, DIOCÉSES, ASSOCIAÇÕES e outros segmentos representativos da comunidade.

Aponta o rol de vinte jovens aptos a receberem tal homenagem.

E estabelece o dia 13 de Abril como dia de comemoração ao Dia Municipal do Jovem.

## II - VOTO DO RELATOR

Desta feita, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária foi protocolada no prazo fixado em lei, bem como foi proposto por vereador habilitado e dentro dos trâmites legais.

Nessa senda, o Projeto atende os requisitos quanto a Forma Subjetiva, Constitucionalidade, Legalidade Material, Competência do Município para Legislar acerca do Tema, Iniciativa Concorrente para Legislar sobre o Assunto, contudo, tais requisitos ainda que presentes, não são suficientes para aprovação do presente Projeto, por tratar de matéria disciplinada em Lei Idêntica.

Em observância a Certidão nº: 077/18, fl.07, datada de 13.09.18, que trás anexa cópia da Lei nº: 3.156/05, folha 08, que estabelece o Dia 22 de Setembro como Dia Municipal da Juventude, que foi possível analisar a notória similaridade existente entre as normas.

Ao passo que, por este Projeto de Lei tratar de matéria idêntica a Lei nº: 3.156/05, que voto pela prejudicialidade da matéria, em conformidade com o artigo 90, I do Regimento Interno, sugerindo, por conseguinte seu arquivamento com fulcro no Artigo 32, parágrafo Primeiro do Regimento Interno, enquanto Projeto de Lei.

Sala de Comissão, 29 de Outubro de 2018.

Maria Gelli Sanches  
Vereadora

Pedro Antônio Mariano de Oliveira  
VEREADOR

'JOÃO DA LUZ'- PHS  
VEREADOR RELATOR

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Luzimar Silva  
Vereadora

Pastor Elias Ferreira  
Vereador

Encaminhe-se à comissão de  
Finanças, Orçamento e Economia

em 20/11/18

Presidente



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

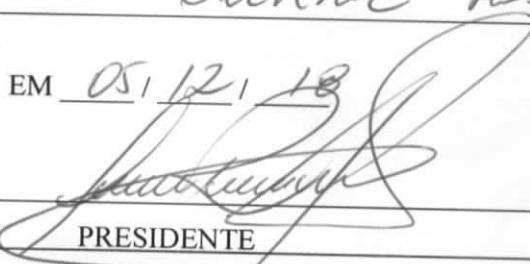
Fis.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elinner Rose

EM 05/12/18

  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

O projeto apresento todos os requisitos de admissibilidade, e ainda, torna relevante o que traz a importância de se valorizar o povo, que em aíos "más está o futuro". E o povo deve ter esta consciência.

Não havendo razão alguma por que não aprovar o projeto, esta Comissão de manifesta favorável.

Uns, 10 de dezembro de 2018

  
Elinner Rose

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminha-se à MESA  
Em 12 de 12 de 2018  
